



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A PRÁTICA DA PEDOFILIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E NO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ORIENTANDO (A): LARISSA DE OLIVEIRA BERTI  
ORIENTADOR (A): PROF. (A): GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA-GO  
2021

LARISSA DE OLIVEIRA BERTI

**A PRÁTICA DA PEDOFILIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E NO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Gabriela Pugliese Furtado Calaça.

GOIÂNIA-GO  
2021

LARISSA DE OLIVEIRA BERTI

**A PRÁTICA DA PEDOFILIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E NO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO DOLESCENTE**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo  
Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>ABSTRACT</b> .....	7
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 A PEDOFILIA</b> .....	9
1.1 CONCEITO .....	9
1.2 HISTÓRICO .....	11
1.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS .....	14
1.4 CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO .....	17
<b>2 A PEDOFILIA NO DIREITO</b> .....	19
2.1 A PEDOFILIA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	19
2.1.1 pornografia infantil .....	20
2.1.2 assédio sexual .....	24
2.2 A PEDOFILIA NO DIREITO PENAL .....	25
2.2.1 estupro de vulnerável .....	26
2.2.2 Corrupção de menores .....	29
2.2.3 satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente .....	30
2.2.4 exploração sexual .....	30
2.3 A PEDOFILIA NA INTERNET .....	32
2.4 O AUMENTO DA PEDOFILIA DURANTE A PANDEMIA .....	36
<b>3 A PEDOFILIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	38
3.1 medidas de prevenção e combate ao abuso infantil .....	38
3.2 a importância da educação sexual nas escolas .....	39
3.3 a prevenção do Estado .....	40
3.4 CPI da Pedofilia .....	41
<b>CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46
<b>ANEXOS</b> .....	50

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo falar sobre a pedofilia no âmbito do estatuto da criança e do adolescente e no direito penal brasileiro, demonstrar o conceito da pedofilia, considerado um transtorno mental chamado parafilia, que é quando sentem atração sexual por algo incomum na sociedade, como crianças menores de 14 anos, neste caso, suas consequências, tanto físicas quanto psicológicas, os crimes que pedófilos são capazes de cometer para a sua satisfação sexual, como a pornografia infantil, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança e adolescente e exploração sexual, a facilidade da prática da pedofilia com o avanço da internet, assim como o aumento desta durante a pandemia do covid-19 e por fim, explicar formas de prevenção e combate a pedofilia em casa, nas escolas e o dever do Estado.

Palavras-Chave: pedofilia; estatuto da criança e do adolescente; código penal brasileiro.

## **ABSTRACT**

This work aims to talk about pedophilia in the context of the statute of children and adolescents and in Brazilian criminal law, demonstrate the concept of pedophilia, considered a mental disorder called paraphilia, which is when they feel sexual attraction to something unusual in society, such as children under 14, in this case, its consequences, both physical and psychological, the crimes that pedophiles are capable of commit for their sexual satisfaction, such as child pornography, sexual harassment, rape of the vulnerable, corruption of minors, satisfaction of lust through the presence of children and adolescents and sexual exploitation, the ease of the practice of pedophilia with the advancement of the internet, as well as the increase of this during the covid-19 pandemic and finally, explain ways of preventing and combating pedophilia at home, in schools and the duty of the State.

Keywords: pedophilia; Child and Adolescent Statute; Brazilian penal code.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da pedofilia na prática, abordando os diversos crimes que um pedófilo é capaz de cometer, devido a sua condição de sentir uma atração sexual por crianças menores de 14 anos, que por muitos é considerado um transtorno mental, porém, mesmo com essa condição, eles têm o discernimento para o entendimento que na prática são crimes sexuais.

Foram utilizados neste trabalho pesquisas bibliográficas de diversos autores, além da Lei nº 8068 de 13 de julho de 1990 (ECA), Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro) e a Constituição Federal do Brasil de 1988.

No primeiro capítulo será abordado o conceito de pedofilia, o histórico, aspectos psicológicos, assim como as conseqüências causadas nas crianças ao sofrer algum tipo de abuso.

No segundo capítulo faz-se uma abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sua imensa importância e sobre o Código Penal Brasileiro, demonstrando todos os crimes previstos nestas leis, relacionando com a pedofilia e suas punições. Além de mostrar a pedofilia no âmbito na internet, que é algo que facilita muito para esses criminosos e o grande aumento da pedofilia durante a pandemia.

Já no terceiro capítulo trata da importância da educação sexual para a prevenção e a diminuição desses crimes, assim como o aumento da proteção dessas crianças.

Por fim, o intuito deste trabalho é mostrar sobre a vulnerabilidade das crianças em relação a esses pedófilos e mostrar o quão importante é a garantia de proteção de crianças e adolescentes assim como menciona o artigo 227 da Constituição Federal.

## 1- A PEDOFILIA

A palavra pedofilia tem origem na Grécia e é a junção de outras duas palavras, sendo elas *paidos*, que significa “criança” e a palavra *philia*, que significa amizade ou amor.

### 1.1 CONCEITO

A pedofilia é considerada um transtorno mental no qual pessoas adultas sentem atração sexual por crianças menores de 14 anos. Esses pedófilos têm preferência em crianças infantis, que são mais vulneráveis e mais fáceis de seduzir e também visto que uma criança sexualizada já se assemelha mais a uma pessoa adulta, eles não se sentem tão atraídos.

Kaplan e Sadock conceituam a pedofilia desta forma:

Envolve impulso ou excitação sexual recorrente e intensa por crianças de treze anos de idade ou menos, persistindo por, no mínimo, seis meses. O indivíduo diagnosticado como pedófilo deve ter, pelo menos, 16 anos de idade e ser, pelo menos, cinco anos mais velho do que a vítima. (Kaplan e Sadock, 1990, p. 379 apud TRINDADE, 2013, p.21)

Parafilia é uma anomalia em que pessoas sentem atração sexual por coisas consideradas estranhas e anormais que não são bem vistas perante a sociedade, inclusive, algumas delas ao serem praticados tornam-se crimes sexuais, entre esses desejos inusitados, são eles a zoofilia que é a atração sexual por animais, necrofilia que é a atração sexual por cadáver, masoquismo que é quando a pessoa sente atração com o próprio sofrimento, entre vários outros, incluindo a pedofilia que é a atração sexual por crianças.



O pedófilo não possui uma característica específica, qualquer pessoa pode sentir essa atração sexual infantil, podendo ser pessoas da própria família, conhecidas, do meio escolar, pessoas distantes, entre outros. Sendo assim, não é tão fácil identificá-los.

Nem todo pedófilo é considerado um criminoso, pois não há uma legislação específica para isto, visto que, muitos apenas sentem essa atração, mas não a pratica, diferentemente de outros que vão atrás das mais vulneráveis crianças para satisfazer este desejo.

A grande maioria não usa de violência para atrair suas vítimas, eles a seduzem com carinho, com presentes, cuidado, para assim, conquistar essas crianças que são totalmente inocentes e caem neste golpe, porém, independente de consentimento da criança ou ate mesmo dos pais, essas pessoas, podendo ser de qualquer gênero, são considerados pedófilos.

O doutrinador Jorge Trindade conta como muitos destes pedófilos agem para atrair suas vítimas:

Muitos pedófilos escolhem viver em comunidades com um número considerável de crianças para poderem ampliar seu leque de escolha. Eles freqüentam lugares em que as crianças se reúnem, tais como escolas, shopping centers, fliperamas, lan house, salas de jogos, clubes e piscinas, parques e praças. Outros preferem transitar por áreas marginais onde se aproximam de crianças carentes, desassistidas ou abandonadas, e oferecem algum tipo de auxílio ou dinheiro fácil. (TRINDADE, 2013, p 26).

No entanto, a pedofilia é um transtorno psiquiátrico, ou seja, um distúrbio psíquico que faz com que tenham preferência sexual por crianças, em que sentem não só atração, mas também possui fantasias sexuais e desejos.

## 1.2 HISTÓRICO

Até hoje, em alguns países a pedofilia é considerada normal, nos países Árabes, por exemplo, é muito comum o casamento entre meninas muito novas com menos de 13 anos com homens bem mais velhos, acima de 50 anos, nesse caso, essas crianças geralmente são arranjadas pelos próprios pais e acabam sendo estupradas, pois a prática sexual ocorre dentro do casamento, porém contra a vontade dessas garotas, no entanto, nesses países isso não é considerado um crime.

Desde sempre o ser humano praticou o mal, ou seja, há muito tempo que a pedofilia vem sendo praticada e assim de acordo com Romeu Falconi que diz que o Direito Penal nasce juntamente com a história humana:

A história humana não pode ser desvinculada do direito penal, pois desde o princípio o crime vem acontecendo. Era necessário um ordenamento coercitivo que garantisse a paz e a tranquilidade para convivência harmoniosa nas sociedades". Como bem disse pranteado EDGAR MAGAÇHES NORONHA "a história do direito penal é a história da humanidade". Pode-se dizer, com absoluta segurança, que o nascimento do Direito se deu precisamente através do ramo penal. (FALCONI, 1997, p. 21-23).

Na Grécia e no Império Romano, as crianças eram muito usadas como objeto sexual, tanto as meninas como os meninos eram constantemente estupradas até mesmo pelos seus próprios pais, essas crianças eram entregues nas mãos de homens a partir dos 7 (sete) anos de idade para a satisfação sexual, além de abusadas, eram torturadas e obrigadas a praticar diversos atos obscenos, o qual era considerado comum e era aprovado por toda a sociedade, havendo também prostíbulos o qual mantinham essas crianças a disposição para quem os quisesse.

A prática da pedofilia era muito comum e aprovada na sociedade até o momento em que o cristianismo começou a se opor contra isso, o que ocorreu entre os séculos IV ou XIII, conforme diz Azambuja:

Uma prática comum durante o período (do século IV ao século XVIII) era vender a criança para mosteiros e conventos, em que jovens garotos ficavam sujeitos a abusos sexuais, como

sodomia. As crianças eram também frequentemente surradas com instrumentos, como chicotes açoites, pás, varas de madeira e de metal, deixes de varetas, “disciplinas” (correias com as quais açoitavam as crianças por castigo), agulhão (ponta de ferro de uma vara comprida utilizada para ferir a cabeça ou as mãos de uma criança) e flapper (um instrumento em forma de pera com um buraco para causar bolhas). As surras em geral provocavam alguma excitação sexual na pessoa que a administrava. Há também evidências de gangues de adolescentes que atacavam crianças mais novas para cometerem estupro – prática que desapareceu no final do século XVIII, que presenciou a primeira desaprovação da pedofilia (AZAMBUJA, 2004, p. 6-7).

Assim, devido ao cristianismo houve a primeira desaprovação da prática da pedofilia, que até então era considerado um ato comum na sociedade, portanto, a partir de então, se tornou “pecado” quem praticasse tal ato. Sendo assim, foi à igreja que conseguiu que estes atos fossem criminalizados e fizeram com que isso entrasse no sistema jurídico no código penal.

A partir de então a Igreja e o Estado estavam unidos, com a reforma protestante e a contrarreforma católica houve uma maior proteção dessas crianças, o qual era separado dos pais e elas começaram a aprender mais sobre o cristianismo e conseqüentemente sabiam que tais atos eram considerados pecados e assim essas crianças teriam mais noção para conseguir se proteger.

No Brasil, muitas crianças foram enviadas para acompanhar os súditos da coroa na época do descobrimento do Brasil, sendo obrigadas a casar-se com esses homens, os dois primeiros casos confirmados de pedofilia no Brasil, são registrados e estão presentes na história da pedofilia, esses casos são contados pelo Luiz Mott:

Em nossa tradição luso-brasileira, parece que as relações sexuais entre adultos e adolescentes, além de frequentes, não eram conduta das mais condenadas pela Teologia Moral, pois mesmo quando realizada com violência, a pedofilia em si nunca chegou a ser considerada um crime específico por parte da Inquisição. Estes dois episódios exemplificam nossa asserção: em 1746, chega ao Tribunal do Santo Ofício de Lisboa a seguinte denúncia: Maria Teresa de Jesus, mulher casada, moradora na Vila de Santarém, “saindo de sua casa com seu filho, Manoel, de 5 anos, foi levado por um moço, Pedro, criado, para um porão, e usou o menino por trás, vindo o menino para casa todo ensanguentado”. Em 1752, outro caso semelhante chega à Inquisição: no povoado de Belém, junto a Lisboa, um moço de 25 anos, José, marinheiro, agarrou um menino de 3 anos incompletos, João, o levou para um armazém, do qual saiu a criança chorando muito, todo

ensanguentado e rasgado seu orifício com a pica do moço (Mott, 1989, p. 33).

Desde sempre possui esses casos de crianças sendo estupradas e até mesmo bebes, como nestes dois casos ocorridos no Brasil com bebes de 3 e 5 anos, não são apenas crianças a partir de uma certa idade, tornando isso ainda mais doentio.

Esses e outros casos revoltaram a sociedade, porém os criminosos não tiveram nenhuma punição na época e por conta disso, outros crimes sexuais contra menores começou a serem praticados, pois a única preocupação era relacionada ao cristianismo, o medo deles era apenas de estar cometendo um pecado e não de serem punidos, assim, esta prática aumentou bastante por alguns anos.

Um fato histórico muito interessante é sobre o surgimento da famosa lenda do boto cor de rosa, no qual dizia que um boto saía do rio na lua cheia e se transformava em um homem bonito e seduzia as mulheres e tirava a sua virgindade, no entanto, muitos dizem que essa lenda foi criada para esconder abusos sexuais ocorridos na época, muitos desses abusos que eram cometidos contra crianças e diversas vezes pelos próprios pais e familiares, e então, ninguém descobriria o agressor, visto que a sociedade acreditava na lenda do boto cor de rosa.

Após alguns anos, foi criada a primeira política de proteção contra crianças, como conta Azambuja:

A política de proteção à criança, nos primeiros anos do século XX, foi marcada por ações particulares, de cunho filantrópico ou assistencial, aliadas a iniciativas do Estado. Surgiram discussões acerca da forma de atendimento, a conceituação da Infância e a definição de uma condição social para esta camada da população. As crianças pobres se tornaram alvo, não só de cuidados e de atenção, como também de receios, em face da precária educação que recebiam (Azambuja, 2004, p. 38).

Em 1959 teve a criação da Declaração dos Direitos da Criança, no qual foi mostrada as condições precárias que a maioria das crianças brasileiras viviam, em 1962 passou a investigar as agressões sofridas pelas crianças, indo atrás de descobrir sobre seus agressores para garantir a proteção destas. Em 1988 houve a publicação da constituição federal que possuía em seu artigo 227

a obrigação de familiares e da sociedade de garantir a proteção de crianças e adolescentes, conseqüentemente, protegê-los de agressões e violência sexual:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além, de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, as pessoas passaram a se importar mais com a proteção de todas as crianças e se mobilizaram para isso, e assim em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, como a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que é uma lei feita para a proteção de crianças e adolescentes, seus direitos, deveres, contando também com alguns crimes sexuais e as punições de seus agressores.

Assim, conforme diz Jane Felipe:

A mudança de visão acerca da criança foi em decorrência de mudanças sociais, políticas e culturais, que modificaram o conceito de infância, família, instituições educativas e, conseqüentemente, a forma como elas vêm sendo educadas e assistidas em suas necessidades” (FELIPE, 2006, p. 206-207).

Por fim, pode-se dizer que a pedofilia sempre existiu, porém ela só foi constatada como um problema recentemente e só houve a criminalização desta depois de muitos casos e muitas revoltas, finalmente, a prática de violação sexual contra crianças deixou de se tornar algo comum, onde a prática da pedofilia se encontra em vários crimes previstos tanto no código penal brasileiro, quanto no Estatuto da criança e do adolescente.

### **1.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS**

A pedofilia é considerada uma doença mental, ou seja, uma patologia, que faz com que sentem atração sexual por crianças, por isso, é algo que está muito ligado com o psicológico da pessoa, tendo como uma necessidade sexual que todo homem tem, só que de uma forma doentia.

De acordo com Hisgail:

Para a psicanálise a pedofilia representa uma perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência da criança com os pais, caracterizando-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da interdição do incesto. (Hisgail, 2007, p. 8)

O complexo de Édipo foi uma teoria criada por Freud que dizia sobre a formação do homem e de sua sexualidade, ele dizia que uma criança do sexo masculino sente atrações sexuais pela sua própria mãe, passando a disputá-la com seu próprio pai, porém, com o medo de ser castigado ele se afasta de sua mãe e fica mais próximo de seu pai, e assim, começa a desenvolver uma atração sexual por pessoas do sexo oposto. Freud acredita que ao passar por esse processo, o homem se torna saudável em sua sexualidade e a consequência de homens que não passaram por isso, é que teria alguns desvios sexuais, entre eles, a pedofilia.

A pedofilia também é considerada uma anomalia, algo incomum para a sociedade, assim como menciona Ana Flávia Jolo:

O pedófilo tem sua personalidade classificada na linha das perversões, sendo considerada uma anomalia da escolha do objeto, comportamento sexual considerado patológico, visto que se afasta da norma geral aceita pela sociedade no que diz respeito ao tipo de escolha objetual (JOLO, 2010, p.8)

Visto que, o fato de uma pessoa em sua consciência escolher uma criança para satisfazer o seu desejo sexual, não é nada normal e é algo em que a sociedade hoje em dia é totalmente contra, além de ser considerado crime se esse desejo for realizado.

Para os pedófilos, o que eles sentem em relação a essas crianças é amor e eles enxergam isso de uma forma natural, visto que muitos dizem que a criança consentiu o ato entre eles, no entanto, independente do consentimento, isso é errado, visto que uma criança não tem o discernimento para isto, no entanto, como essas vítimas são totalmente inocentes e indefesas, elas não são parceiras de seus abusadores e sim objetos de satisfação sexual.

Existe o transtorno de preferência sexual que se caracteriza por: "impulsos sexuais intensos e recorrentes, fantasias sexuais específicas e práticas sexuais repetitivas e persistentes, exclusivamente em resposta a objetos ou situações incomuns" (Abdo, 2021). É a preferência por pessoas que

não são humanos, adultos e que não estão vivos para se satisfazer sexualmente.

A Classificação Internacional de Doenças catalogou os transtornos de preferência sexuais, e a pedofilia é uma delas, sendo considerada a mais comum.

Jorge Trindade faz um breve comentário em relação a isso:

A pedofilia está classificada dentre os Transtornos de Preferência Sexual (CID-10) como uma preferência sexual por crianças, usualmente e idade pré-puberal ou no início da puberdade. Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas, outros apenas por meninos e outros, ainda, estão interessados em ambos, mas essa condição raramente é identificada em mulheres. (TRINDADE, 2013, p. 40)

Diante disso, eles possuem esse transtorno sexual a fim de realizar seus desejos com crianças, mas não necessariamente sentem desejos por todas, como dito anteriormente, eles podem sentir atrações exclusivamente heterossexual, como homossexual, assim como, intrafamiliar ou extrafamiliar, em tipo exclusivos sendo apenas crianças ou alguns que sentem essa atração também por adultos, sendo também muito comum hoje em dia, ocorrer abusos sexuais através da internet.

A pedofilia é uma prática sexual considerada como perversão, para a psicanálise, perversão é um desvio de comportamento. É considerado perverso quando causar sofrimento, atrapalhar ou invadir a vida de uma pessoa, nesse sentido, na pedofilia, é violado a dignidade sexual de crianças causando bastante dor e sofrimento.

Paulo Dalgarrondo discorre sobre a perversão sexual:

Dentro das perversões sexuais é encontrada a prática da pedofilia, que é uma violência sexual contra a sexualidade da criança, que ainda não possui um mecanismo psíquico estruturado para compreender essa invasão libidinosa desse adulto perverso. A pedofilia pode incluir apenas jogos sexuais com a criança, porém, consiste em observar ou despir a vítima ou o próprio agente se despir frente a ela; podendo ocorrer à masturbação. (Dalgarrondo, 2008, P.9)

A perversão sexual não trata apenas da prática de atos sexuais com crianças, pois, muitos pedófilos podem se satisfazer sozinho sexualmente observando uma criança ou até mesmo vendo fotos e vídeos de crianças que são publicados abertamente na internet, podendo ser considerado também

como uma prática de pornografia infantil que é um crime previsto no estatuto da criança e do adolescente.

Em muitos casos, a pedofilia esta ligada a um fator psicológico relacionado ao homem desde a sua infância, como transtornos, histórias de abusos na infância, transtornos de personalidade, dificuldade de convivência, entre outros. Como menciona o artigo “A neurobiologia e psicologia da pedofilia”:

Homens pedófilos apresentam, na maioria dos casos, histórico de transtornos psiquiátricos, que muitas vezes podem até ofuscar a descoberta da etiologia. Entre pedófilos em tratamento residencial ou ambulatorial, dois terços tinham uma história da vida de transtornos do humor ou ansiedade, 60% tinham história de abuso de substâncias, e 60% são qualificados para um diagnóstico de transtorno de personalidade obsessivo-compulsiva (25%), sendo anti-social (22,5%), narcisista (20%) e de evitação (20%) as mais comuns.(TENBERGEN ET AL., 2015)

Por fim, esses casos mostram o quanto à pedofilia esta diretamente ligada ao psicológico, com diversos transtornos e problemas que o agressor possui, em como a pedofilia esta muito mais para uma doença, uma parafilia do que apenas uma vontade sexual considerada estranha para a sociedade, porém, isso não justifica que esses pedófilos cometam atos sexuais contra crianças e adolescentes para satisfazer os seus desejos, pois assim passa de um problema apenas psicológico para crimes que estão previstos tanto no código penal brasileiro como no estatuto da criança e do adolescente.

#### **1.4 CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO**

O abuso sexual e os outros crimes cometidos por pedófilos trazem diversas consequências para as vítimas, tanto físicas como psicológicas, podendo ser passageiras ou definitivas.

O corpo de uma criança não esta apta para uma relação sexual, principalmente, uma relação forçada, causando diversos problemas para sua saúde física, como lesões genitais, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e de risco, hematomas pelo corpo, contusões e fraturas, sangramento genitais, lacerações, e muitos outros.



Pode haver outras consequências físicas definitivas na vida de uma criança que passa por essa agressão, como menciona Gabel:

Diversas queixas somáticas que são habituais após a ocorrência de abusos sexuais em crianças e adolescentes, as quais se manifestam na forma de mal-estar difuso; impressão de alterações físicas; persistência das sensações que lhe foram impingidas; enurese e encoprese; dores abdominais agudas; crises de falta de ar e desmaios; problemas relacionados à alimentação como náuseas, vômitos, anorexia ou bulimia; interrupção da menstruação mesmo quando não houve penetração vaginal. (Gabel, 1997, p. 67)

Ou seja, não são apenas problemas causados no corpo da vítima, mas sim, na sua forma de viver, crises que pode durar pelo resto da vida, doenças como anorexia ou bulimia, desmaios ou falta de ar, que serão prejudiciais a saúde e que podem atrapalhar sua convivência, seus estudos e toda a sua vida no futuro.

Além desses problemas físicos, a violência sexual causa diversos problemas psicológicos que podem afetar muito a vida dessas crianças, como traumas, medos, vergonha, sentimento de culpa, raiva, ódio, pode gerar sintomas como ansiedade, depressão, agressividade, baixa autoestima e até mesmo comportamento suicida. Como menciona Jorge Trindade:

De fato, as consequências do abuso sexual podem ser muito diversificadas: a apresentação de condutas sexualizadas, conhecimento atípico sobre sexo, sentimentos de estigmatização, isolamento, hostilidade, desconfiança, medo, baixa auto-estima, sentimentos de culpa, fracasso ou dificuldades escolares, precocidade sexual, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades relacionais, especialmente com homens, pais e os próprios filhos, ansiedade, tensão, distúrbios alimentares, etc. Em casos mais severos, pode se manifestar ainda sob a forma de: alcoolismo, depressão, ideação suicida, suicídio ou tentativa de suicídio. (TRINDADE, 2013 p. 82).

Por fim, todos esses fatores são totalmente prejudiciais, fazendo com que a vítima mude completamente seu modo de viver, não conseguem mais ser a mesma pessoa de antes, pois vivem com os problemas físicos e psicológicos do abuso que conseqüentemente a remetem a lembranças do ocorrido pro resto da vida.

## **2 A PEDOFILIA NO DIREITO**

A pedofilia não está em nenhum código, não possui um crime específico para isso, pois é considerado um fator psicológico, ou até mesmo uma doença. Porém, quando esses pedófilos resolvem praticar a pedofilia para satisfazer seus desejos, conseqüentemente, eles estão praticando alguns crimes e assim, entrará totalmente na parte do direito.

### **2.1 A PEDOFILIA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O estatuto da criança e do adolescente (ECA) previsto na Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, assegura os direitos e os deveres de todas as crianças e adolescentes aqui no Brasil fazendo com que estes sejam reconhecidos como sujeitos de direito e assim a Lei oferece uma proteção para eles.

Antes de ser criada esta Lei, havia outra chamada de Código de Menores, que foi criado na década de 70, porém, essa Lei era apenas para a punição de infrações causadas por menores de 18 anos e não para a proteção deles. E apenas depois da constituição de 1988, que defendia os direitos de todos inclusive de crianças e adolescente, que foi criada a Lei 8.069.

Na constituição federal, em seu artigo 227, diz que é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir a vida, saúde, educação, alimento, entre outros, dessas crianças e adolescentes, e a importância de criar o ECA, é justamente para reafirmar o que consta neste artigo, visto que essas pessoas estão em fase de desenvolvimento físico, psicológico, social e moral. Além de que, esta Lei, veio para colocar em prática o que a constituição já dizia, com muitos mais detalhes e punições para atos cometidos contra essas pessoas.

Um desses atos cometidos contra crianças e adolescentes estão relacionados com crime sexual, como os crimes de pornografia infantil, previsto nos artigos, 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C e assédio sexual previsto no artigo 241-D, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 2.1.1 PORNOGRAFIA INFANTIL

A pornografia infantil é algo muito comum hoje em dia, pois com a internet isso facilitou muito, além da facilidade de encontrar fotos e vídeos, é um meio em que os consumidores não são facilmente descobertos. A pornografia vem de diversas formas, como filmar, vender, consumir, distribuir, entre outros, e estes crimes estão previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenava

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

No artigo 240, pune aquele que produz o vídeo ou a foto, quem está por traz da filmagem ou aquele que está contracenando com a criança, ou seja, têm muitos casos em que estas crianças são obrigadas a participar de vídeos com cenas de sexo, essas pessoas estão facilitando aos pedófilos, pois estão gravando conteúdo para a satisfação destes.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

No artigo 241, pune aquele que vende ou expõe a venda conteúdos pornográficos com crianças ou adolescentes, a imagem de uma criança não pode estar ligada a nada de cunho sexual, muito menos exposta a venda algo em que agride a dignidade dessas pessoas.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Já no artigo 241-A, trata daqueles que vão distribuir vídeos e fotos relacionados à pornografia infantil, divulgando muitas vezes na internet, em sites de fácil acesso, em que qualquer pessoa é capaz de acessar, e assim, facilitando muito para que pedófilos utilizem desses vídeos para se satisfazer sexualmente.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a

ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º – As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

O crime previsto no artigo 241-B é o mais comum entre os pedófilos, pois aquele em que assiste esses vídeos geralmente se sentem atraídos sexualmente por crianças e adolescentes, no caso, os pedófilos escolhem vídeos de crianças menores de 14 anos e que são menos sexualizadas, esses vídeos facilitam bastante a vida desses criminosos, e muitos acham que nem é considerado crime a utilização desses vídeos ou fotos, enfim, este artigo pune exatamente essas pessoas que adquirem, possuem e armazenam estas fotos ou vídeos.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

No artigo 241-C não se trata da utilização da criança em vídeos e filmagens, elas não estão presentes presencialmente, porém, eles simulam a participação destas com montagens em fotos ou vídeos, mesmo sem a presença física da criança, isto também é considerado um crime, pois ainda

utiliza-se de um rosto infantil ou o corpo de uma criança, fazendo com que pedófilos também tenha interesse neste tipo de pornografia.

Com o avanço da internet, a pornografia infantil teve cada vez mais acesso, como menciona Ricardo Breir:

Os pedófilos, através do mundo virtual, tornaram-se colecionadores compulsivos de fotografias, de gravação de vídeo de cenas sexuais envolvendo criança. Nesta realidade, os pedófilos ficam no anonimato, pois a internet impossibilita, em muitos casos, de identificar a fonte originária da mensagem ou a identificação do site fornecedor do material pornográfico infantil. (BREIR, 2013, p. 104)

Com isso, esses pedófilos podem possuir diversas fotos e vídeos diferentes, utilizando-se delas quantas vezes quiser e muito dificilmente serão descobertos, por isso, a facilidade que a internet trouxe também tem seus pontos negativos.

Nem todo mundo que pratica algum desses crimes de pornografia infantil, é um pedófilo, porém, a maioria dos pedófilos consomem esse conteúdo. O grande problema, além desses crimes em si já ser algo terrível, é que a pornografia pode ser a “porta de entrada” para esses pedófilos, Ricardo Breier comenta sobre alguns estudos realizados:

Alguns estudos psiquiátricos noticiam que quanto mais uma pessoa tem acesso e visualiza imagens, o cérebro associa ao prazer e orgasmo. Visualizar seguidamente imagens de abuso sexual de criança, igualmente, pode projetar no seu espectador um desejo de concretizar não apenas virtualmente, mas no real. Uma das formas de tratamento psíquico para estes casos seria romper com este círculo psíquico, seja pelo tratamento psíquico ou pela detenção do agente nos termos da lei. (BREIR, 2013, pag. 134)

Ou seja, os pedófilos muitas vezes começam consumindo este tipo de conteúdo, mas cada vez que ele assiste aumenta sua vontade de praticar tais atos, sendo assim, fica cada vez mais propício para esses pedófilos cometerem assédio, abuso e até mesmo estupro de vulnerável contra crianças.

Sendo assim, o melhor seria acabarem de vez com todos os conteúdos disponíveis de pornografia infantil, punir de maneira mais severa todos que cometem esses crimes, para então evitar muitos outros.

### 2.1.2 ASSÉDIO SEXUAL

O assédio sexual infantil está previsto no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

O crime previsto neste artigo é explicado em quatro palavras, aliciar, assediar, instigar e constranger. Aliciar é atrair ou seduzir, ou seja, aquele que de alguma forma atrai crianças e as seduzem para conseguir com que elas façam o que eles querem, muitas vezes as conquistam com presentes ou as tratam com carinho e assim, elas acabam se envolvendo; Assediar é molestar, ser importuno, para assim obter algo, que pode ocorrer não só através de contato físico como também através de palavras ou gestos; Instigar é estimular ou induzir, fazer com que a criança faça algo para satisfazer o pedófilo; Constranger é submeter a criança a fazer algo constrangedor, como se despir na frente de seu pedófilo.

O assédio sexual ocorre de diversas formas, o pedófilo muitas vezes nem precisa do contato físico com a criança, como por exemplo, expor seus órgãos genitais para uma criança ou obrigá-la a assistir pornografia. Esses assédios, na maioria das vezes são cometidos por conhecidos, como, familiares, amigos da família, professores, empregados da família, e esses abusos, fazem com que essas crianças tenham traumas pelo resto da vida.

## 2.2 A PEDOFILIA NO DIREITO PENAL

O Código Penal Brasileiro, Lei nº 3.914, teve origem no dia 9 de dezembro de 1941, e foi criado para punir as pessoas pelos crimes cometidos, ou seja, para proteger os bens jurídicos em que os outros códigos não eram capazes de fazer. Como conceitua Guilherme Nucci:

É o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Embora a sua definição se concentre nos limites do poder punitivo, significando um enfoque voltado ao direito penal Democrático, não se há de olvidar constituir o ramo mais rígido do Direito, prevendo-se as mais graves sanções viáveis para o ser humano, como é o caso da privação da liberdade. (NUCCI, 2020)

Ou seja, o código penal veio para punir aqueles que cometem crimes e conseqüentemente evitar que esses crimes aconteçam. Os crimes contra a dignidade sexual infantil eram bastante comuns antigamente, visto que não havia nenhuma punição para quem cometesse tais atos, então, com a criação do código penal, essas pessoas passaram a ter mais medo de abusarem de crianças, visto que teria uma punição grave, porém, isso não quer dizer que não existe mais casos contra crianças, apenas que haverá uma punição como uma pena para aqueles que cometerem.

A Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 fez algumas mudanças no código penal, alterando o título VI de “Dos Crimes contra os Costumes”, para “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, para assim, a dignidade sexual da pessoa ser o bem mais protegido. Antes desta lei, o estupro contra crianças era tratado juntamente com o estupro de pessoas adultas, entretanto, com essa lei foi criado o artigo 217-A, especificamente para estupro de vulneráveis.

No código Penal Brasileiro, em seu capítulo II possui os crimes sexuais contra vulneráveis. Vulnerável são pessoas menores de 14 anos, com enfermidade ou doença mental e aqueles que não conseguem oferecer resistência. Visto isso, os crimes cometidos por pedófilos contra crianças no código penal são: Estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A; Indução de



menor a satisfazer a lascívia de outrem previsto no artigo 218; Satisfação de lascívia mediante presença que criança ou adolescente previsto no artigo 218-A; Exploração sexual previsto no artigo 218-B.

### 2.2.1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A do código penal brasileiro:

**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

**§ 1º** Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

**§ 2º** (VETADO)

**§ 3º** Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

**§ 4º** Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

**§ 5º** As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

O estupro não é apenas a conjunção carnal, ou seja, não é apenas o ato sexual, mas também qualquer outro ato libidinoso praticado, como por exemplo, o beijo, o sexo oral, a masturbação ou qualquer outro gesto em que o pedófilo se satisfaz usando a criança.

Estupro de vulnerável é o crime mais comum praticado por pedófilos, pois na maioria das vezes, eles não se sentem satisfeitos apenas com fotos ou vídeos, ou apenas com a presença da criança e eles partem para o físico e assim abusam dessas crianças para o seu prazer sexual.

Este crime não depende do consentimento da vítima, pois uma criança menor de 14 anos não é capaz de ter a noção dos fatos, sendo assim, mesmo que ela queira, é considerado um crime. Isso acontece muito, visto que alguns

pedófilos fazem de tudo para conquistar suas vítimas, como são pessoas inocentes, eles utilizam de presentes, carinho, levam para se divertir e assim conseguem o que querem. Prado descreve que:

Configura o delito em análise a conduta de ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos, ainda que a vítima tenha consentido no ato, pois a lei ao adotar o critério cronológico acaba por presumir iuris et de iuris, pela razão biológica da idade, que o menor carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Daí negar-se existência válida a seu consentimento, não tendo ele qualquer relevância jurídica para fins de tipificação do delito. (PRADO, 2010, p. 624).

De acordo com o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

Foram 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018, maior índice desde que o estudo começou a ser feito em 2007. A maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Conforme a estatística, apurada em microdados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017 pelo anuário. (Gilberto Costa, 2019)

Os casos de estupro acontecem muito no Brasil, e a grande maioria das vítimas são crianças de até 13 anos, visto que, são as vítimas mais fáceis, além de que na maioria das vezes são cometidos por pedófilos.

Os casos de Estupro de Vulnerável vêm crescendo cada vez mais no Brasil, em uma entrevista feita pela rádio CBN Vitória, mostra esse grande aumento na cidade de Espírito Santo.

Os casos de abuso sexual e pedofilia no Espírito Santo são alarmantes. A cada ano, os inquéritos envolvendo crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes crescem com uma porcentagem assustadora. Em 2014, a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) concluiu 350 inquéritos. Em 2016 foram 1.050, um aumento de 200% em apenas dois anos. (Rádio CBN Vitória, 2017)

Nesta entrevista, o delegado Lorenzo Pazolina conta que no Presídio Estadual de Vila Velha, possui mais de 1000 presos e com uma porcentagem

de 70% dos presidiários estão lá pelo crime de estupro de vulnerável, praticamente todo o presídio é para estes criminosos, visto que, eles não são aceitos por criminosos de outros crimes e assim ficam separados.

Em razão do aumento das prisões, ficou inviável manter esses internos em alas de presídios. Esses internos ficavam em presídios separados dos demais. Hoje não. Atualmente temos um presídio unicamente destinado para esse fim. Um presídio que só recebe presos condenados ou ainda não condenados, mas que estão presos pelo estupro de vulnerável, por crimes de natureza sexual. (Lorenzo Pazolina, 2017)

Outro fato mencionado nesta entrevista, é que a grande maioria desses crimes são cometidos por pessoas próximas e até mesmo familiares, não só nesta cidade como em todo o Brasil, isso acontece muito, até mesmo dentro da própria casa, conta Lorenzo:

A maioria absoluta dos estupros, mais de 90%, são cometidos por pessoas que convivem com a vítima. É alguém que a vítima conhece, seja ela parente, amigo de um parente ou quem mora perto. Mas é sempre quem já conversou ou esteve anteriormente com a vítima. (Lorenzo Pazolina, 2017)

Geralmente, esses pedófilos, vão atrás de pessoas próximas, de sua própria convivência, pois assim, teoricamente, se torna uma vítima mais fácil, pois a criança já conhece a pessoa e confia nela, nem imaginando o que são capazes de fazer, além de que, essas crianças muitas vezes não têm coragem de comunicar com alguém sobre o abuso sofrido, por medo de não acreditarem nela, principalmente pelo agressor ser alguém de sua convivência.

Em 2016, houve uma descoberta de pedofilia em rede nacional, Laércio de Moura, 53 anos, foi selecionado para participar do BBB 16 da rede globo, durante o programa, ele comentou com outra participante o fato de que ele gosta de mulheres mais novas. Algum tempo depois do início do programa, ele teve que ser retirado, pois, uma menina que na época tinha 17 anos, ao vê-lo na televisão o reconheceu e o denunciou, pois, em 2012, quando ela tinha apenas 13 anos, ele a estuprou, após as investigações da polícia, este fato foi comprovado, e ele foi preso por estupro de vulnerável e foi considerado como

um pedófilo, visto que, não tinha acontecido apenas com essa menina e já havia sido comprovado que ele sente atrações por crianças. (BRAGA, 2019)

Estupro de Vulnerável é o crime mais cometido por pedófilos, pois é o crime mais denunciado e o que mais possui presos por este fato, porém, há muito mais casos do que estes que são mostrados, pois, ainda existem muitos outros que não foram comprovados, visto que, muitas vezes é de difícil comprovação e possui apenas a palavra da vítima contra a palavra do agressor, além de que, muitas crianças não têm coragem de denunciar ou falar sobre o ocorrido com outras pessoas e assim deixa passar.

### **2.2.2 CORRUPÇÃO DE MENORES**

Corrupção de menores está previsto no artigo 218 do código penal:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Este crime é quando uma pessoa adulta induz uma criança menor de 14 anos, a fazer algo para se satisfazer, ou seja, é a satisfação do seu prazer sexual. Geralmente, esses pedófilos, convencem, dão idéia, ou faz surgir no pensamento de determinada criança, para que ela faça tal ato. Para Guilherme Nucci (2019), a satisfação de lascívia é como “o desejo sexual; o desafogo do prazer de cunho erótico; a vazão à luxúria”, já para Cezar Roberto Bittencourt (2021) a satisfação de lascívia é como “o emprego de práticas sexuais meramente contemplativas para satisfação da luxúria de alguém.”

Corrupção de menores, não é tão comum entre os pedófilos como o estupro de vulnerável, porém, ainda assim, muitos cometem este crime, pois sentem prazer com o visual, e assim, eles induzem crianças para fazer algo, como por exemplo, se despir, se tocar, dançar, entre outras coisas, na sua frente e assim, eles se sentem atraídos e se satisfazem sexualmente.

### **2.2.3 SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE**

Este crime está previsto no artigo 218 A do código penal:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

A satisfação de lascívia é a satisfação sexual de uma pessoa, neste crime, o agressor se satisfaz, porém, na presença de uma criança, é quando a pessoa obriga o menor de 14 anos a presenciar relações sexuais, ou qualquer outro ato libidinoso. Neste caso, pode ser também para satisfazer outra pessoa, não só aquele que induziu a criança a presenciar o ato.

O crime previsto, só é típico quando a utilização da criança for objeto de desejo sexual, por isso, apenas o fato da criança estar presente, não configura o delito, visto que isso pode acontecer sem que haja o dolo, pois a criança não serviu como desejo sexual e apenas estava presente no momento da relação, diante disso, é mais comum que este crime ocorra por pedófilos do que por outras pessoas que não possui esta parafilia, pois são eles que irão sentir prazer apenas com a presença dessas crianças nos locais, enquanto se satisfazem de outra maneira.

### **2.2.4 EXPLORAÇÃO SEXUAL**

O crime de exploração sexual esta previsto no artigo 218-B do código penal:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3o Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Este crime é quando submetem pessoas menores de 18 anos á prostituição, isso muitas vezes ocorre para obter lucro ou para sua própria satisfação. No qual facilita para os pedófilos ter relações sexuais com crianças menores de 14 anos, pois é um meio de fácil acesso para eles. A exploração sexual também é quando se oferece alguma coisa para o menor em troca de favores sexuais. Esta troca pode ser qualquer coisa, como por exemplo, dinheiro, presentes, alimentos, lugar para ficar, entre outros.

O Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, que aconteceu em Estocolmo, definiu exploração sexual da seguinte maneira:

O uso de uma criança para propósitos sexuais em troca de dinheiro ou favores em espécie entre a criança, o cliente, o intermediário ou agenciador e outros que se beneficiam do comércio de crianças para esse propósito. (Congresso Mundial contra Exploração Sexual Comercial de Crianças, 1996)

Tem quatro formas diferentes de exploração sexual, são elas: Prostituição; Pornografia; Tráfico; e turismo sexual.

A prostituição infantil é quando submetem uma criança a favores sexuais em troca de dinheiro, ou seja, eles levam as crianças contra sua vontade para casas de prostituição e elas são obrigadas a ter relações com diversos homens adultos e assim eles lucram bastante, como dito anteriormente, isso é um grande favor para os pedófilos, pois, é algo que facilita bastante para eles. Aqueles que não são capazes ou não querem abusar de crianças conhecidas ou não querem conquistá-las, vão nesses lugares e pagam para ter relação

sexual com essas crianças para satisfazer seu desejo. De acordo com a UNICEF (2010), cerca de 250 mil crianças estão prostituídas no Brasil.

Já o tráfico infantil, é quando essas pessoas levam crianças para outra localidade a fim de explorá-la sexualmente, isso infelizmente é muito comum no Brasil. Na novela *Salve Jorge* que passou na globo em 2012, teve como tema o tráfico de mulheres, em que eles enganavam as mulheres oferecendo uma oferta de trabalho, mas na verdade elas iam para uma casa de prostituição. Isso acontece muito com crianças também, meninas de 10 a 14 anos, eles oferecem trabalhos como modelo infantil, mas na verdade os levam para essas casas de prostituição.

Por fim, o turismo sexual é o contrário do tráfico, é quando pessoas de outras localidades abusam de crianças de determinado local, assim, esses exploradores atraem visitantes e principalmente pedófilos, a fim de oferecer essas crianças para atos sexuais.

### **2.3 A PEDOFILIA NA INTERNET**

A internet facilita muito os casos de pedofilia, principalmente no crime de pornografia infantil, a facilidade das redes no mundo atual faz com que a divulgação de fotos e vídeos de crianças nuas ou sendo abusadas cresça cada vez mais, enquanto mais esses pedófilos consomem este tipo de conteúdo, mais irão divulgar. Como menciona Ricardo Breier, citando uma frase de Saint Maur:

A internet transformou a pornografia infantil numa indústria universal e sofisticada (Saint Maur, 1999, p.103). A rapidez da comunicação facilita e agiliza a comercialização e divulgação deste material, pois anteriormente a distribuição era restrita, já que o distribuidor e o cliente comercializavam diretamente, em lugar determinado, geralmente em sexshops. Estima-se que a internet seja acessada aproximadamente por mais de 1,2 bilhões de pessoas, segundo Estatísticas Mundiais de Usuários de internet, e destes, seguramente, um grande grupo de consumidores de material pornográfico infantil. (BREIR, 2013, pag. 103)

Ou seja, antigamente eram divulgados através de DVDs, comprados geralmente em sexshops, sendo assim, poucas pessoas tinham acesso, pois era algo pago, não era tão fácil de comprar e muitos tinham medo de serem descobertos, e com a internet, torna quase impossível de identificar as pessoas que consomem estes conteúdos, sendo que a maioria está de forma gratuita em sites pornográficos.

Com o avanço da internet, houve o aumento de crimes virtuais, que são chamados de cibercrimes ou crimes cibernéticos, porém, os crimes praticados por pedófilos é um dos maiores nesse meio virtual e assim tem uma denominação própria chamada de ciberpedofilia.

Um dos motivos desses crimes virtuais serem tão comuns é pelo fato de considerarem a internet como uma “terra sem lei”, pois, ainda hoje, muitos criminosos virtuais não foram pegos, visto que, eles se escondem através de perfis falsos que dificulta aos policiais nas investigações. Como menciona alguns doutrinadores:

“[...] este novo meio de interação social surge um ambiente propício à ação de criminosos que utilizando desta ferramenta a seu favor tendem a cometer atos prejudiciais à coletividade” (SANTOS, ANDRADE & MORAIS, 2009, p.2).

Outro fator que a internet facilitou para os pedófilos é para eles terem contato com suas vítimas, pois, em chats de redes sociais, eles podem se passar por outra pessoa e podem enganar as crianças, escondendo sua verdadeira personalidade e identidade para conquistá-las e assim marcar um encontro pessoal, logo depois, eles capturam suas vítimas e praticam crimes sexuais para satisfazer seus desejos. Conforme Alan Rodrigues e Mario Simas:

para se aproximar das vítimas, os ciberpedófilos criam mecanismos para atrair crianças utilizando a própria linguagem infantil. Através de perfis falsos a violência cibernética se concretiza, por meio de dois níveis: um deles consiste em conquistar a criança e pré-adolescente para a prática sexual ou buscar nessa criança o objeto para a exposição de fotografias em situações eróticas. O outro, os ciberpedófilos ganham à confiança das vítimas, criando um vínculo e posteriormente começam as chantagens emocionais, até o criminoso jogar para as crianças imagens pornográficas e, a partir delas,



estabelecer um vínculo promíscuo.( Rodrigues & Simas Filho (2004)

Um grande problema da internet no mundo atual, é que a maioria das crianças tem acesso livremente e muitos pais não ficam de olho no que elas estão fazendo. A pedofilia não é apenas quando a criança esta em contato direto com o pedófilo, mas também, eles aproveitam de fotos e vídeos postados pelas próprias crianças que são totalmente inocentes e não entendem que aquilo poderá ser usado por pedófilos. Como por exemplo, muitas crianças, já postam fotos em suas redes sociais como o instagram e o twitter, além, de vídeos de danças no tik tok. Essas crianças não têm noção do quão perigoso são essas postagens, e por isso, os pais devem ficar de olho e controlar os seus filhos, pois rede social não é um lugar para crianças, visto que, existem pessoas maldosas que irão se aproveitar de suas imagens e vídeos facilitando o desejo sexual desses criminosos.

De acordo com Jane Felipe:

Em um estudo de 2003 da Telefono Arcobaleno (Associação italiana pra defesa da infância) o Brasil ocupava o 4º lugar no ranking mundial de sites com material pornográfico, dos 17.016 sites catalogados que possuíam conteúdo de pornografia infantil, pelo menos 1.210 endereços na internet são brasileiros (FELIPE, 2006).

Ou seja, o Brasil é um dos países que mais possui sites com pornografia infantil, conseqüentemente, um país que possui muitos pedófilos.

Ricardo Breier menciona vários casos reais de pedofilia, entre esses, comenta sobre uma operação que aconteceu em 2007 em que foram descobertas diversas imagens de cenas de sexo infantil:

No Brasil, em fevereiro de 2007, foi executada a operação “Azahar”, segundo a Agência de Notícias da Polícia Federal, para combater uma rede mundial de veiculação e distribuição de pornografia infantil pela internet. Foram Cumpridos 30 mandatos de busca e apreensão em 11 estados (São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Sergipe, Paraíba, Bahia, Espírito Santo,

Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Minas Gerais), onde foram apreendidos diversos computadores, drives, HDs, fitas VHS e disquetes com imagens de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito. (BREIER, 2013, pag. 128)

Como possui muitos casos de crimes virtuais, houve uma promulgação de duas leis federais, uma em 2012 e outra em 2014. A Lei nº 12.737/12 que tipifica criminalmente de delitos informáticos e Lei nº 12.965/14 considerada o Marco Civil da Internet.

A Lei nº 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann alterou o código penal para tipificar os crimes cometidos no âmbito virtual, essa Lei acrescenta os artigos 154-A e 154-B ao código penal e muda a redação dos artigos 266 e 298. Essa lei teve o nome desta atriz visto que em 2011, ela teve o seu computador invadido, no qual o hacker teve acesso a 36 fotos íntimas dela.

A Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, dispõe sobre sua função em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Com o advento dessas Leis, não se pode mais considerar que a internet é uma “terra sem Lei”, no entanto, porém, mesmo assim, os crimes virtuais continuam acontecendo, como os crimes praticados por pedófilos, principalmente a pornografia infantil que ainda é muito comum no Brasil.

## 2.4 O AUMENTO DA PEDOFILIA DURANTE A PANDEMIA

Durante a pandemia do corona vírus, houve um aumento considerável de denúncias de abuso sexual infantil, principalmente dos crimes de estupro de vulnerável e pornografia infantil. Visto que, nesse tempo, as pessoas ficaram mais tempo em casa, o uso do internet aumentou e as crianças ficaram cada vez mais expostas nas redes sociais, além do aumento da procura de vídeos e fotos de criança por pedófilos, pois, como estavam mais tempo em suas casas, eles procuraram se satisfazer virtualmente.

Além disso, muitas crianças são abusadas dentro da própria casa por pessoas que deveriam protegê-las, mas infelizmente, o abuso sexual dentro de casa é muito comum e aumentou bastante na pandemia, pois, ao ficar muito tempo em casa, pais ou familiares aproveitaram da situação para abusar de seus filhos ou parentes.

Outro fator que impulsionou na pandemia, foi o fato das crianças não estarem frequentando a escola presencialmente, e isso acarretou a denúncia de forma tardia, pois, muitas vezes, a escola era um meio de apoio para crianças que sofrem violência em casa, pois, geralmente os professores percebem que esta acontecendo algo e denunciam à família, e como não houve este contato, as denúncias geralmente foram feitas por vizinhos, porém eles percebiam algo depois de muito tempo e as crianças ficaram sofrendo abusos de forma periódica por muito mais tempo.

De acordo com o Diário de Pernambuco, a polícia federal alerta sobre o aumento de denúncias dos crimes virtuais na pandemia, com dados estatísticos:

A Polícia Federal alerta para o aumento de denúncias dos crimes de pedofilia na internet ao longo desse período de pandemia, no qual crianças e adolescentes passam mais tempo em casa, com disponibilidade de acesso à internet. Comparando o mesmo período do ano passado, o mês de março, o aumento das denúncias de pedofilia na internet tiveram um aumento de 190%, totalizando 5.866 casos. Com isso, a PF chama atenção para cuidados preventivos que pais e responsáveis devem ter para proteger as crianças e adolescentes dos ataques de cibercriminosos e pedófilos. De acordo com a Associação de Combate a pedofilia na internet

(Safernet Brasil), houve também um aumento de 89% de denúncias de pedofilia na internet no primeiro semestre 2020, registrando 46.278 denúncias, devido a pandemia da covid-19, esse comparado com o primeiro semestre de 2019 que registrou 24.480 denúncias. A Polícia Federal já realizou a prisão de mais de 500 pedófilos espalhados pelo Brasil entre os anos de 2013 e 2018. Contudo, apenas neste ano, já foram realizadas pela PF 84 operações com 32 presos em todo país. (Diário de Pernambuco, 2021)

Isso mostra o quanto aumentou a pedofilia virtual nesse último ano, pois, esses números são apenas os casos que foram denunciados, o qual já tem um aumento bem grande, porém, ainda deve haver muitos casos em que não houve denúncia, visto que muitas crianças têm medo de falar para os pais e eles não percebem que esta acontecendo algo com seus filhos e não monitoram o que eles fazem na internet.

No entanto, outra fonte, mostra o aumento de casos de pedofilia que acontece dentro da própria casa, fora das redes sociais, de acordo com o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos:

No início da pandemia da covid-19, em março de 2020, quando ainda não haviam sido decretadas medidas rígidas, houve aumento de 45% de abusos sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil em relação a 2019, quando 11.241 denúncias foram registradas pelo governo federal. No ano passado, o total subiu para 20.771. (Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, 2021)

De acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos:

Pelo menos 75,9% dos casos de abuso contra crianças e adolescentes ocorrem dentro das suas casas e 40% dos agressores são seus próprios pais ou padrastos. (Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, 2021)

Por esse motivo, o aumento de abuso sexual em casa cresceu muito na pandemia, pois, seus agressores conviviam a maior parte do tempo com as vítimas.

### **3 A PEDOFILIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS**

A implementação de políticas públicas é muito importante no combate a pedofilia, para evitar que aconteçam esses crimes contra crianças, é necessárias diversas medidas de prevenção tanto dentro de casa pelos seus pais ou responsáveis, nas escolas e até medidas feitas pelo Estado.

#### **3.1 MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO INFANTIL**

A forma mais eficaz para a prevenção do abuso sexual infantil começa dentro de casa, os pais ou responsáveis precisam conversar com seus filhos desde cedo para que eles entendam o que é certo e o que é errado, precisam ensinar quem pode tocá-los e demonstrar que é apenas em momentos necessários como dar banho, por exemplo, para que eles saibam identificar quando está acontecendo algum abuso, além de que os pais ou responsáveis devem dialogar com seus filhos e demonstrar que eles podem falar o que quiserem sem medo, para que essas crianças tenham a confiança de conversar com seus pais e falar se esta acontecendo algo com elas.

De acordo com Raquel Andrade:

Que os pais se esqueçam um pouco deles e se doem mais aos filhos. Tem pai que acha que é perder tempo sentar junto com o filho. Não é perder tempo, é qualidade de vida, é salvar o seu filho, é salvar a sua filha. Então senta, conversa, mostra os perigos que eles estão correndo. Quem sabe isso seja uma forma de evitar um mal pior. (Raquel Andrade, Agência Brasil, 2021)

Ou seja, é de extrema importância que os pais ou responsáveis de uma criança tirem um tempo para os seus filhos, até que eles entendam os perigos desse mundo em relação aos pedófilos, para o bem de seus filhos e a proteção deles.

É muito importante que os pais observem seus filhos para ver se eles estão tendo um comportamento diferente do normal, pois, muitas vezes, as

crianças não têm coragem de falar sobre os abusos com seus pais, pois tem medo ou vergonha, mas, existem alguns sinais que podem mostrar que elas estão sofrendo algo, como menciona Elaine Amazonas, assistente social e gerente de projetos na Bahia da ONG Plan International:

Muitas vezes a criança se apresenta mais irritadiça, apresenta ansiedade, dores no corpo, na cabeça, barriga, sem uma explicação mais lógica. [Apresenta] alterações gastrointestinais. Raiva, rebeldia. Muitas crianças ficam mais introspectivas, não querem conversar, têm pesadelos constantes voltam a fazer xixi na cama, chupar dedos. (Elaine Amazonas, Agência Brasil, 2021)

Percebendo alguns desses sinais, os pais já devem tentar conversar com seus filhos para ver se eles falam o que está acontecendo para então evitar que aconteça novamente e conseqüentemente pedir ajuda para profissionais a fim da criança não ficar tão traumatizada futuramente.

### 3.2 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS

A escola tem um papel muito importante na vida das crianças, pois muitas vezes, é onde mais se sentem seguras, principalmente aquelas que sofrem abuso sexual dentro de casa. A importância dos professores é fundamental, pois, muitas crianças vêem seus professores como um refúgio, então eles tem que ficar muito atentos também aos sinais.

De acordo com o artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 245.** Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Ou seja, os professores têm o dever de se atentar a comportamentos das crianças e caso perceba algo estranho e suspeita de maus tratos ou de abusos contra estas, eles tem o direito de comunicar a autoridade para que ajude as crianças e adolescentes o mais rápido possível.

No entanto, isso não é o suficiente, pois deveria ter educação sexual nas escolas para crianças e adolescentes, visto que, muitos pais não conversam com seus filhos a respeito disso, então eles deveriam aprender na escola. Devia ter aula para crianças apenas sobre o que é certo ou errado em relação ao seu corpo, para que elas tenham o entendimento quando esta passando por algum abuso, identificando quando um toque é indevido e para elas entenderem a diferença de um afeto e um abuso, assim, facilita que elas conversem com seus professores caso esteja sendo abusadas.

Muitos pais ou profissionais acham que educação sexual infantil vai sexualizar as crianças, porém, essas aulas não servem para ensinar sobre o ato sexual e sim sobre a prevenção de abusos para as crianças conseguirem se defender contra pedófilos.

Um fator muito importante é ensinar também para essas crianças como se devem respeitar as outras pessoas, principalmente as mulheres, para que desde cedo entendam que não se pode fazer algo contra a vontade de alguém para assim prevenir futuros abusadores.

### **3.3 A PREVENÇÃO DO ESTADO**

O Estado tem um papel fundamental para a prevenção de abuso sexual infantil, como menciona Gustavo Rocha, Ministro dos Direitos Humanos:

Muito se fala no combate, na punição, mas quando falamos nisso, estamos falando após o cometimento do crime, estamos deixando de lado a prevenção, que é o mais importante. E como que se inicia a prevenção? Através da conscientização. (Gustavo Rocha, Agência Brasil, 2018)

Ou seja, não adianta falar apenas no combate a pedofilia, pois o mais importante é prevenir para que nem cheguem a acontecer esses abusos, para isso, o Estado deve priorizar políticas públicas para conscientizar a população sobre como prevenir os abusos, pois, muitas famílias e professores não sabem como identificar e como ensinar para essas crianças sobre a prevenção, então é muito importante que se tenha a realização de atividades de mobilização com foco na prevenção desses abusos sexuais infantis.

Além disso, toda a sociedade deve participar e incentivar ações contra a pedofilia e ações para a prevenção, pois enquanto mais pessoas envolvidas, maior o alcance para todas as famílias se conscientizar sobre o que deve fazer e evitar cada vez mais esses abusos sexuais.

### **3.4 CPI DA PEDOFILIA**

Em março de 2008 foi iniciado a CPI da pedofilia com diversos projetos de lei para aumentar a punição de crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Em apenas dois anos e 9 meses já havia 14 projetos de Lei, no qual 2 já viraram Lei.

A Lei 11.829/08 que aumentou a pena pela posse de material pornográfico infantil para 8 anos e multa e caso o pedófilo tenha uma relação de parentesco com a vítima essa pena é aumentada de 1/3. Já em 2009 foi sancionada a Lei 12.015/09 que inclui o abuso sexual de menores como crime hediondo consequentemente aumentando a pena de 8 a 15 anos de prisão.

Em 2014 houve um projeto de Lei 8041/14 que propõem a criação de banco de DNA com as informações genéticas de pessoas que cometeram abusos sexuais contra crianças e adolescente para assim facilitar o reconhecimento de pedófilos, com esta Lei, irá alterar a Lei 12.037/09 tornando a obtenção de informações genéticas de pedófilos obrigatória.

De acordo com o Deputado Felício Laterça sobre este projeto:



Diante da gravidade de tais condutas, faz-se necessário aprimorar os mecanismos de investigação no sentido de facilitar a identificação e, conseqüentemente, a punição de pedófilos. (Felício Laterça, Agência Câmara de Notícias, 2021)

Com esta Lei, a identificação de pedófilos será muito mais fácil, visto que muitas vezes não é possível identificá-los e muitos não são punidos como deveriam.

A legislação considera como crimes hediondos apenas o estupro de vulnerável e o favorecimento de prostituição de criança ou adolescente, então em 2015 houve um projeto de Lei 1776/15 para incluir todos os crimes de pedofilia como crimes hediondos. O deputado Rôney Nemer apoiou esta lei e comentou sobre o assunto:

Os crimes de pedofilia estão ligados à perversão sexual de um indivíduo adulto por uma criança, que é desprovida de qualquer elemento erótico. A criança, sujeito passivo do crime, não possui a capacidade de se proteger, nem compreender, os atos praticados contra ela. (Rôney Nemer, Agência Câmara de Notícias, 2018)

Ou seja, todos os crimes cometidos contra crianças devem ser considerados como os mais graves, pois elas na maioria das vezes não entendem o que esta acontecendo e nem conseguem se defender.

De acordo com o deputado Paulo Freire:

A proposta busca dar proteção penal aos abusos cometidos contra os pequenos brasileiros, objetivando atuar na prevenção e na repressão de delitos que têm o potencial de destruir a vida de uma pessoa. A vítima dessas condutas carregará para o resto de sua vida as marcas deixadas pelos abusadores. (Paulo Freire, Agência Câmara de Notícias, 2018)

Sendo assim, ao tratar todos os crimes de pedofilia como hediondos, as penas sempre se iniciarão em regime fechado e é impossível a fiança, indulto, graça e anistia, e diante disso, a punição mais grave faz com que aumente a

proteção dessas crianças e adolescentes que passaram por algum tipo de abuso.

Visto que a pedofilia não é considerada um crime, em 2020 houve um novo projeto de Lei 4299/20 da deputada Rejane Dias, este projeto planeja acrescentar um artigo ao código penal brasileiro com o crime de pedofilia que de acordo com Rejane seria:

O ato de constranger criança ou adolescente, corromper, exhibir o corpo apenas com roupas íntimas, ou tocar partes do corpo para satisfazer a lascívia, com ou sem conjunção carnal utilizando criança ou adolescente. A pena nesses casos será de quatro a dez anos de reclusão. Tempo que será aumentado em até 1/3 se o agressor se prevalecer de relações domésticas, de coabitação, de dependência econômica ou de superioridade hierárquica inerente ao emprego. Se o agressor for parente da vítima ou tiver mantido relação de afeto com ela a fim de se vingar de qualquer membro da família, a pena poderá ser acrescida de até 2/3. (Rejane Dias, Agência Câmara de Notícias, 2021)

Com essa Lei os crimes cometidos por pedófilos tornam cada vez mais puníveis, visto que, alguns atos cometidos contra crianças que não são crimes passariam a ser.

Esses projetos de Lei são extremamente necessários para o aumento da proteção de crianças e adolescentes visto que o aumento de crimes sexuais infantis está crescendo bastante nos últimos anos, principalmente com o avanço da internet, sendo assim, enquanto mais punições e mais formas de encontrar esses criminosos melhor.

## CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou o entendimento sobre a pedofilia, demonstrando o conceito, as conseqüências, além dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal Brasileiro, que esses pedófilos podem cometer, a fim de alertar os pais ou responsáveis para que tenha ciência desses acontecimentos, e assim, ter uma maior proteção com seus filhos.

Foi realizado através de pesquisas bibliográficas e estudos em códigos e estatutos a fim de aprofundar mais nesse assunto de uma forma relevante, para entender que a pedofilia em si não é um crime e sim uma parafilia, uma doença psicológica, no entanto, esses pedófilos devem sim ser punidos criminalmente quando pratica um ato ilícito contra crianças, ou seja, eles não devem ser considerados inimputáveis, visto que, eles têm a ciência de que a prática da pedofilia é um ato criminoso.

Houve um entendimento também sobre a facilidade da prática da pedofilia através da internet, devido ao grande avanço da tecnologia, assim, esses pedófilos aproveitam de crianças inocentes que estão nas redes sociais sem a presença de seus pais, o que é algo bastante perigoso.

Uma criança que sofre um abuso psicológico pode ter conseqüências para o resto da vida e com isso desencadear diversos problemas futuros e doenças como, por exemplo, a depressão. Sendo assim, enquanto mais souberem sobre o assunto, mais chances de prevenir esses ataques.

O trabalho realizado é de suma importância para a conscientização de todas as pessoas, visto que, ao entender o que é a pedofilia, entender como esses pedófilos agem, identificar todos os crimes que eles podem cometer, é mais fácil de conseguir identificá-lo quando esta tentando se relacionar com seus filhos ou pessoas próximas, ainda que na grande maioria dos casos, pode acontecer ate mesmo dentro de casa, pela própria família, e ao perceber com antecedência pode salvar a vida de uma criança.

Por fim, foi demonstrado ao final do trabalho, que pais ou responsáveis, assim como nas escolas, deve ser ensinado as crianças desde cedo o que é certo e o que é errado, além de passar confiança para ela, para que assim, elas saibam identificar se esta passando por algum tipo de abuso e que possa comunicar o mais rápido possível para pais ou professores para que elas não sejam mais abusadas.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMAZONAS, Elaine, Agência Brasil, 18/05/2021, Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-05/abuso-sexual-infantil-como-identificar-prevenir-e-combater> , data de acesso: 22/12/2021

ANDRADE, Raquel. Agência Brasil, 18/05/2021, Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-05/abuso-sexual-infantil-como-identificar-prevenir-e-combater> , data de acesso: 22/12/2021

Azambuja, Maria Regina Fay. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74995/aspectos-historicos-da-pedofilia> data de acesso 14/10/2021

bdo, Carmita. Sexualidade humana e seus transtornos. 4 ed. São Paulo: Leitura Médica, 2012. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53690/transtornos-da-preferencia-sexual-descricao-e-aspectos-controversos-do-dsm-5> data de acesso: 21/10/2021

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A - v. 4. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91725/corruptao-de-menores-aspectos-controversos-na-figura-do-art-218-do-codigo-penal> data de acesso: 24/11/2021

BRAGA, Giampaolo Morgado. Extra, 24/01/2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/ex-bbb-condenado-por-estupro-de-menor-laercio-cumpre-pena-ate-hoje-em-cadeia-no-parana-23396439.html> Data de acesso: 18/03/2022

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) data de acesso: 08/03/2022

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) data de acesso: 08/03/2022

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) data de acesso: 08/03/2022

COSTA, Gilberto, Anuário de Segurança Pública, 2019, disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde->

e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html data de acesso:23/11/2021

DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. disponível em <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1176.pdf> data de acesso: 22/10/2021

Diário de Pernambuco, 08/06/2021, Disponível em: [https://andi.org.br/infancia\\_midia/pf-alerta-para-o-aumento-de-denuncias-dos-crimes-de-pedofilia-na-internet-durante-a-pandemia/](https://andi.org.br/infancia_midia/pf-alerta-para-o-aumento-de-denuncias-dos-crimes-de-pedofilia-na-internet-durante-a-pandemia/) Data de Acesso: 15/12/2021

DIAS, Rejane , Agência Câmara de Notícias, 19/01/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/721950-projeto-define-crime-de-pedofilia-no-codigo-penal/> data de acesso: 07/01/2022

Entrevista de Lorenzo Pazolina para rádio CBN vitória, disponível em: <https://www.cbnvitoria.com.br/reportagens/pedofilos-e-estupradores-ja-lotam-um-presidio-no-es-1017> data de acesso: 24/11/2021

FALCONI, Romeu. Lineamentos do direito penal. 2. Ed. São Paulo: Icone, 1997. disponível em <https://jus.com.br/artigos/74995/aspectos-historicos-da-pedofilia> data de acesso: 14/10/2021

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? Cadernos Pagu (26), Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2006, pp.201-223. disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51597/ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet>. data de acesso: 14/12/2021

FREIRE, Paulo, Agência Câmara de Notícias, 16/04/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/536262-PROJETO-INCLUI-TODOS-OS-CRIMES-DE-PEDOFILIA-NA-LEI-DOS-CRIMES-HEDIONDOS> data de acesso: 07/01/2022

GABEL, M. Crianças vítimas de abuso sexual São Paulo: Summus, 1997. disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/dPY6Ztc8bphq9hzdhSKv46x/?lang=pt> data de acesso: 04/11/2021

HISGAIL, Fani. Pedofilia: Um estudo psicanalítico. São Paulo, Iluminuras, 2007. disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1176.pdf> data de acesso: 21/10/2021

JOLO, Ana Flávia. Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. 2010 disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1176.pdf> data de acesso: 21/10/2021

LATERÇA, Felício, Agência Câmara de Notícias, 26/11/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/831901-comissao-aprova-projeto-que-preve-a-criacao-de-banco-de-dna-de-pedofilos/> data de acesso: 07/01/2022

Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, 28 de março de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/pandemia-provoca-subnotificacao-de-casos-de-abuso-infantil/>. Data de acesso: 15/12/2021

MOTT, Luiz. Cupido na sala de aula pedofilia e pederastia no Brasil antigo. Cad. Pesq. São Paulo, nº 69, maio 1989. Disponível em: <http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/872.pdf>. Acesso em: 14/10/2021

NEMER, Rôney, Agência Câmara de Notícias, 19/04/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/536263-seguridad-aprova-inclusao-de-todos-os-crimes-de-pedofilia-na-lei-dos-crimes-hediondos/> data de acesso: 07/01/2022

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: 2019. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91725/corruptao-de-menores-aspectos-controversos-na-figura-do-art-218-do-codigo-penal> data de acesso: 24/11/2021

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal, 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal/> Data de acesso: 23/11/2021

Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, 28 de março de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/pandemia-provoca-subnotificacao-de-casos-de-abuso-infantil/>. Data de acesso: 15/12/2021

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte especial – arts. 121 a 249. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 2 v. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78260/o-consentimento-do-menor-no-estupro-de-vulneravel> data de acesso: 23/11/2021

Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, 1996. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83453/a-exploracao-sexual-de-menores-uma-reflexao-da-situacao-protetiva-no-brasil>, data de acesso: 26/11/2021

RIBEIRO, Paulo Silvino. "Prostituição Infantil: uma violência contra a criança"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/prostituicao-infantil.htm>. Data de acesso: 26/11/2021.

ROCHA, Gustavo, Agência Brasil, 18/05/2018, Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/ministro-que-e-preciso-avancar-em-prevencao-para-combater-pedofilia>, data de acesso: 22/12/2021

RODRIGUES, Alan. SIMAS FILHO, Mário. Perigo Digital. Revista ISTOÉ. Nº. 1829. Publicado em: 27/10/2004. disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51597/ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet>. data de acesso: 14/12/2021

SANTOS, Gustavo de Oliveira; ANDRADE, Izabella Lucena Medeiros de; MORAIS, Lucas Andrade de. A Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Fornecedores de Serviço de Acesso à Internet nos "Cybercrimes". Unieducar, Fortaleza, ano XI, n. 4880, 20/01/2010. disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51597/ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet> data de acesso: 14/12/2021

The neurobiology and psychology of pedophilia: recent advances and challenges. TENBERGEN, Gilian; WITTFOTH, Matthias; FRIELING, Helge; PONSETI, Jorge; WALTER, Martin; WALTER, Henrik; BEIER, Klaus M.; SCHIFFER, Boris e KRUGER, Tillmann H. C. *Frontiers in Human Neuroscience*, v.9, 2015. disponível em: <http://cienciasecognicao.org/neuroemdebate/arquivos/2741> data de acesso: 27/10/2021

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. PEDOFILIA, aspectos psicológicos e penais. 3ª edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2013



## ANEXOS

Entrevista realizada com Natalia Berti, Juíza de Direito da Vara Cível, Criminal, Infância e Família, realizada no dia 5 de Setembro de 2021.

- 1- Fale um pouco sobre o tema “A prática da pedofilia no direito penal brasileiro e no estatuto da criança e do adolescente” e sobre os crimes cometidos por um pedófilo.

Eu vou passar a trazer alguns apontamentos sobre seu trabalho de conclusão de curso, sobre seu tema, que é “a pratica da pedofilia no direito penal brasileiro e no estatuto da criança e do adolescente”, inicialmente eu acho importante destacar que a pedofilia não é uma palavra do ambiente jurídico, não é um termo do âmbito do direito penal, na verdade a expressão pedofilia é um termo da medicina porque se refere a um transtorno psiquiátrico pertencente ao universo das parafilias que são caracterizadas por anseios, comportamentos ou fantasias sexuais específicas a recorrentes e excessivas que se voltam a objetos e situações incomuns, no caso específico da pedofilia, desrespeito a ação sexual de um homem adulto por uma criança com a idade inferior a 13 anos, o direito penal como se sabe tem como princípio fundamental a criminalização de fatos, o direito penal não criminaliza pensamentos, enquanto essa atração, esse comportamento, esse anseio, se encontra na esfera do pensamento, ainda que seja moralmente condenável, ele não é criminalizado pelo direito penal. O direito penal na verdade criminaliza condutas, seja ela omissivas ou comissivas que envolvam algum tipo de violação da dignidade sexual da criança ou do adolescente e por essa razão nos temos os crimes que tutelam o bem jurídico da dignidade sexual dessas crianças e adolescentes, não existe um estatuto específico que una todos esses tipos penais, mas ao longo da legislação penal nós possuímos alguns tipos que trazem essas tipificações, a título exemplificativo nos podemos citar os tipos penais do estatuto da criança e do adolescente, mas especificamente os tipos penais previstos a partir do artigo 240 do estatuto da criança e do

adolescente, esses tipos trazem varias condutas, podendo destacar as condutas de produzir, reproduzir, fotografar, filmar ou registrar por qualquer meio as cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescente, também é criminalizada a conduta de produzir lucro com essas cenas, ou seja, vender ou expor a venda esses registros, essas fotografias com cenas pornográficas envolvendo menores de idade, da mesma forma, é importante ressaltar que o mero compartilhamento, a disponibilização, a transmissão por qualquer meio que seja dessas fotografias e vídeos também constitui crime punidos pela legislação brasileira, por outro lado, nós também possuímos os tipos previstos no código penal de forma mais específica quando se refere a uma violação da dignidade sexual, podemos citar os crimes sexuais contra vulneráveis previstos a partir do artigo 217 A do código penal, entre esses crimes nos temos, por exemplo, o artigo 217 A que é o tipo penal de estupro de vulnerável que significa a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos de idade, da mesma forma nesse capítulo nos temos os crimes de corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e também a do favorecimento da prostituição ou de qualquer outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, no ponto de vista prático ao menos pela minha experiência o crime mais comumente processo nas varas penais é o crime do artigo 217 A do código penal que refere-se ao crime de ter a conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos de idade ou vulnerável no qual se presume a existência de violência no qual se presume a falta de consentimento justamente em razão da idade da vítima.

## 2- Como são tratados os agressores na prática?

Em relação ao tratamento do agressor, do réu que pratica o crime cujo bem jurídico protegido é a dignidade sexual de uma pessoa vulnerável, ou seja, de uma pessoa menor de 14 anos, é importante destacar que não ha um procedimento específico pra esses crimes, em regra eles são processados segundo os trâmites e procedimentos previstos pelo código de processo penal, também para o direito penal, o agressor sexual, aquele que pratica um crime contra vulnerável não é automaticamente entendido como portador de uma

doença psiquiátrica, na verdade o direito penal ele trabalha com conceitos separados, eventualmente se houver uma alegação da defesa ou do próprio ministério público de que aquele agressor é portador de uma doença mental ou que existem sinais ou indícios de que ele estava inimputável no momento da prática do crime, nos seguimos às regras do código de processo penal para restauração do incidente de sanidade mental, que esta prevista no código de processo penal a partir do artigo 149, o incidente é instaurado em apartado em autos próprios que correm em autos principais e no incidente será realizado uma avaliação médico psiquiatra, também é importante ressaltar que no direito penal o simples fato do agressor ser portador de uma doença psiquiátrica não gera automaticamente o reconhecimento da inimputabilidade, na verdade essa avaliação médica será feita e o médico avaliará e determinará se o réu no momento da prática da conduta era incapaz de compreender o caráter ilícito do fato e/ou determinar-se conforme esse entendimento ou se era relativamente incapaz, se possuía uma incapacidade reduzida, essa questão é uma questão que depende de uma avaliação médica, uma avaliação técnica, sendo reconhecida que existe essa incapacidade o juiz então ao julgar o processo entendendo que existem elementos na prática do crime não irá condenar o agressor mas irá proferir uma sentença de absolvição imprópria, nesse caso reconhecendo a inimputabilidade, o juiz vai aplicar uma medida, seja ela um tratamento ambulatorial ou a internação conforme previsão do artigo 23 do código penal, se essa capacidade for reduzida ou seja, o réu é semi imputável, o juiz poderá tanto aplicar uma medida de acordo com a determinação do médico seja o tratamento ambulatorial ou o tratamento internação em hospital de custódia ou ainda poderá aplicar a pena reduzida de acordo com os critérios do código penal.

### 3- Quais os maiores problemas causados na vida de crianças após serem vítimas de crimes praticados por pedófilos?

Tratando agora dos problemas causados nas crianças que são vítimas de abuso sexual, é importante ressaltar que eu também não tenho condições de me aprofundar nessa temática porque essas questões são tratadas sobre a maneira por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, mas posso indicar o

que eu observo na prática. Na prática nos podemos observar que existem diversos prejuízos e marcas profundas no desenvolvimento psicológico e físico dessas crianças que são vítimas de abusos e violações sexuais, é recorrente que essas crianças que passam por esses traumas apresentem problema de auto imagem, baixa autoestima, desenvolvam diversos tipos de fobia, de medos, de desconfiança, distúrbios alimentares como anorexia ou bulimia, também a depressão, tentativas de suicídio, hiperatividade, episódios de agressividade, comportamento sexualizado precoce, comportamentos ante sociais e essas questões físicas e psicológicas elas também acabam se refletindo na própria questão social, dificultando relacionamentos sociais ate mesmo com pessoas próximas como os pais, irmãos, amigos, geram um baixo rendimento escolar muitas vezes, ha dificuldade que essa criança no futuro tenha um relacionamento saudável, muitas vezes essa criança se torna um adulto propenso ao uso de drogas, há comportamentos suicidas, de auto mutilação, todas essas questões então interferem diretamente de forma muito drástica, repita-se o desenvolvimento saudável dessa criança, é importante ressaltar também que muitas vezes esses abusos acontecem no âmbito doméstico por parentes, pais, padrastos, avós, existe ainda um sentimento de culpa no momento da denúncia, no momento em que essas agressões e abusos são revelados, muitas vezes esses abusos são praticados pelos provedores da casa e a família passa a ter dificuldades financeiras quando o provedor é preso ou afastado do ambiente familiar, então a criança além de todas essas questões que já foram apontadas, também muitas vezes desenvolve um sentimento de culpa por se sentir a responsável por trazer essas dificuldades financeiras a família e por ter esse sentimento dúbio de ver esse homem afastado da família.

4- Fala um pouco sobre a importância dessas Leis que protegem as crianças.

Justamente em razão dessas situações extremamente traumáticas pra criança que muitas vezes revive esses traumas ao relatar os abusos sexuais sofridos, é que foi criada uma lei, a lei 13431 de 2017 justamente pra regulamentar e organizar a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de

violência no âmbito judicial, desde 2017 em regra essa oitiva ela não é mais realizada diretamente pela autoridade judiciária pelo juiz, mas é conduzida pelo psicólogo do juízo, assim que o ministério público toma conhecimento, geralmente através de um boletim de ocorrência de uma situação de abuso sexual contra criança, ele solicita ao juízo a realização da avaliação psicológica para a realização de depoimento especial, a psicóloga então vai convocar essa criança juntamente com seu representante legal para comparecer ao fórum e vai realizar uma avaliação primeiro pra verificar se essa criança possui condições de relatar esse abuso, de se submeter ao depoimento especial, caso ela possui essas condições o depoimento especial será acolhido por um profissional especializado, no nosso caso a psicóloga do juízo que vai esclarecer primeiro a criança sobre a tomada desse depoimento especial, vai lhe informar os seus direitos, quais são os procedimentos adotados, inclusive vai deixar claro pra ela que a qualquer momento ela pode se recusar a seguir no depoimento, ela não é obrigada a se manifestar ali, e só mais continuar se ela se sentir confortável pra isso, a criança e ao adolescente que se submetem ao depoimento especial assegurado essa livre narrativa sobre a situação de violência sem interferência da profissional e essa profissional vai intervir somente quando necessário, sempre se utilizando de técnicas que permita a elucidação dos fatos mas que não aprofundem esses traumas causados na criança, esse depoimento especial é realizado geralmente em uma sala apartada no fórum, que é uma sala com um ambiente acolhedor que não causa qualquer tipo de intimidação a criança e ele será transmitido em tempo real para a sala de audiência onde estarão o magistrado, a juíza, o membro do ministério público e também o defensor do acusado, a criança quando é feita a primeira avaliação ela poderá optar por não passar esse depoimento ao acusado, nesse caso o acusado não participa da oitiva, tão somente seu defensor vai acompanhar o depoimento especial, realizado esse procedimento o ministério público, o defensor, os assistentes técnicos e o juiz poderão realizar perguntas complementares que são feitas a psicóloga do juízo e não a criança, essa profissional então vai avaliar essas perguntas e vai realizá-las geralmente adaptando a linguagem de melhor compreensão da criança e do adolescente, esse depoimento é gravado em áudio e vídeo e ele ficará armazenado no processo sempre, obviamente resguardado a sigilo, o processo

que envolve criança ou adolescente necessariamente deve contar com sigilo judicial, apesar dessa ser a regra, a própria criança poderá optar por prestar depoimento diretamente ao juiz e nesse caso é acolhida a manifestação de vontade da criança.

#### 5- Como isso funciona na prática?

Ainda em razão dessa situação, dessas consequências causadas, as crianças vítimas de abuso, a legislação brasileira prevê ensinamentos para eliminar ou ao menos minimizar esses danos tão nefasto de diversas ordens causados as vítimas, desde 1988 a constituição federal prevê a proteção integral e com absoluta prioridade das crianças e adolescentes seja por parte da sociedade, do estado ou da família, essa proteção foi reforçada no estatuto da criança e do adolescente que passou a tratar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos ao contrário do que acontecia anteriormente no estatuto do menor, passando então a privilegiar inclusive as políticas públicas, as previsões legislativas, todas elas voltadas a proteção da criança e do adolescente e a garantia dos seus direitos fundamentais, do ponto de vista prático isso significa que quando se toma conhecimento de um abuso sexual praticado contra uma criança vários fatores da rede protetiva precisam atuar nesse momento, no âmbito jurídico será registrado um boletim de ocorrência e será iniciada uma investigação policial pela autoridade policial que possivelmente gerará um relatório final de um inquérito policial a ser encaminhado para o ministério público. O ministério público por sua vez possuindo elementos, irá oferecer uma denúncia contra esse investigado que com o recebimento da denuncia se torna réu em um processo criminal, no processo criminal obviamente o réu terá oportunidade de se defender e serão respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e eventualmente havendo as provas da prática daquele fato criminoso, o réu será sentenciado e nele será aplicado uma pena como retribuição e prevenção do crime praticado pelo autor. Do ponto de vista social, quando se toma conhecimento de um abuso sexual contra criança, muitas vezes é necessária também a atuação da assistência social do município, não

é incomum que esses crimes sexuais ocorram no seio familiar, por parentes, por pais, padrastos, mães e muitas vezes quando esse agressor é afastado do ambiente familiar, esse agressor sendo provedor da casa, ele gera uma situação de vulnerabilidade também social e financeira para aquela criança e aquela família, então entra a assistência social do município que vai ajudar a suprir essas dificuldades, a superar essa situação de vulnerabilidade das mais variadas formas, ainda na maioria das vezes é necessária também a atuação da saúde pública, a criança possivelmente terá que ser encaminhada para tratamento, para avaliação médica, seja essa avaliação em relação das consequências físicas causadas para a vítima ou em relação as consequências psiquiátricas sofridas, a criança terá esse acompanhamento, esse tratamento pela saúde pública do município, da mesma forma muitas vezes também será encaminhada ao CAPS (os centros de Atenção Psicossocial) responsável pela saúde psicológica para que essa criança e até mesmo seu núcleo familiar seja inserido no tratamento psicológico oferecido pelo município.

6- Houve um aumento de casos de violência sexual contra crianças na pandemia?

Quanto à questão de aumento de casos de violência sexual contra crianças na pandemia, infelizmente essa situação de fato ocorreu e ela é constatada tanto do ponto de vista estatístico quanto na prática forense, nos percebemos sim um aumento de distribuição de boletim de ocorrência e consequentemente de processos criminais pela prática dessa violência sexual, nesse ponto, é muito relevante considerar e constatar que a maior parte das situações de vulnerabilidade de violação sexual contra criança acontece de forma intrafamiliar, dentro de casa, no seio doméstico, os agressores geralmente, na maior parte dos casos são parentes ou pessoas muito próximas da vítima, com o isolamento social e menos acesso ao mundo externo, essas crianças ficaram de fato mais vulneráveis porque o agressor geralmente conforme dito é um membro da família, ele passou a ficar mais em casa e esse agressor também muitas vezes passou a descontar a suas insatisfações e frustrações na vítima, na criança que é vulnerável, que é indefesa, então isso é fato, realmente houve um aumento da violência de todos os gêneros, seja ela

física, seja ela psicológica, ou a violência sexual envolvendo os sujeitos mais vulneráveis da família, geralmente então a violência contra a mulher e também contra a criança.

7- O que você tem a dizer sobre os crimes cometidos por pedófilos na internet?

Por fim, em relação à questão da prática de crimes na internet envolvendo crianças e adolescentes, nesse ponto, precisamos ressaltar que o direito é dinâmico, ele precisa acompanhar a evolução da sociedade, adaptar-se a novas situações, aos novos clamores sociais e as novas circunstâncias e a história do direito penal é uma história da humanidade, ela acompanha essa evolução social, com o surgimento da internet, nós tivemos inúmeros avanços, inúmeras descobertas, mas também, infelizmente temos o lado ruim da utilização da internet, pro cometimento de crimes das mais variadas ordens, entre esses crimes nos temos os crimes que envolvem a violação da dignidade sexual de crianças e dos adolescentes utilizando-se dessa ferramenta pra tanto, isso motivou a criação de alguns tipos penais que estão previstos de forma especial, de forma específica a partir do artigo 240 do estatuto da criança e do adolescente, do ponto de vista prático, na comarca em que eu atuo, não é tão comum a distribuição de boletins de ocorrência desses tipos penais, o tipo penal mais comum envolvendo a violência sexual contra crianças é o artigo 217 A do código penal, estupro de vulnerável que mais uma vez refere-se a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal ou conjunção carnal contra a vítima ou vulnerável menor de 14 anos no qual se presume à ausência de consentimento, para finalizar, mais uma vez é importante destacar que nesses casos é essencial uma atuação conjunta de todos os atores da rede protetiva, conselho tutelar, educação, saúde, membros do ministério público, da ordem dos advogados do Brasil e do poder judiciário, essa atuação é fundamental não somente para combater a prática desses crimes mas também para proteger a vítima e para ajudá-la a superar esse trauma que é tão difícil, que deixa várias consequências nefastas na criança.



